CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA — PETROBRAS

— Os coletores federais não fazem jus à qualquer percentagem pelo recolhimento de contribuições compulsórias devidas à Petrobrás.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás

Recurso Extraordinário n.º 41.781 — Relator: Sr. Ministro

BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 41.781, de São Paulo, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) e recorridos, Dolly Antônia Bernini e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, unânimemente, conhecer e prover o recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custa na forma da lei.

Rio, abril 23 de 1959. — *Barros Barreto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Contra ato do Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, ordenando o recolhimento de quantias deduzidas a título de percentagem das contribuições arrecadadas para Petrobrás S. A., impetraram segurança Dolly Antônia Bernini e outros, servidores de coletorias federais no dito Estado.

Concedeu o *writ* a sentença de fôlha 83, mantida pelo ilustre Tribunal Federal de Recursos, nos têrmos do acórdão unânime de fls. 106, contendo esta ementa:

"Os coletores federais, encarregados de receber as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sôbre as quantias arrecadadas".

Daí, o recurso constitucional à sombra da letra A do preceito constitucional adequado (fls. 108).

Os interessados juntaram razões e contra-razões, oficiando, no seguinte parecer, o Dr. Procurador Geral da República.

"Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) recorreu, extraordinàriamente com apoio no art. 101, III a, da Constituição Federal (fls. 108).

Decidiu, negando provimento agravo de petição em mandado de segurança, o venerando acórdão recorrido que, *verbis*:

"Os coletores federais encarregados de receber as contribuições devidas à Petrobrás, têm direito à percentagem sôbre as quantias arrecadadas" (Ementa, fls. 106).

Demonstrou a recorrente, com segurança e brilho, a manifesta vulneração da letra da lei federal invocada.

Não têm, realmente, os coletores federais direito de perceber porcentagens, da arrecadação de contribuições pagas à recorrente.

Não se referem os arts. 49 e 50 da Lei n.º 1.293, de 1950, a sociedade de economia mista, que é recorrente; atribui percentagens, só em relação à arrecadação para entidades autárquicas, institutos e organizações semelhantes; não inclui, portanto, as sociedades de economia mista.

Fastioso seria repetirmos os argumentos expedidos pela recorrente. As suas razões, *data venia*, nos reportamos.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê integral provimento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1958. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República.

Aprovado.

Alceu Octacílio Barbêlo, Subprocurador Geral da República.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Não tem direito a percepção de qualquer comissão de coletores federais, pela cobrança de contribuições compulsórias devidas à Petrobrás S. A., pelos proprietários de automóveis, por fôrça do art. 15 da Lei n.º 2.064, de 3 de outubro de 1953.

Carecem de amparo aos servidores das Coletorias Federais os invocados arts. 49 e 50 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Com êsse entendimento, contrário à pretensão dos recorrentes, tem decidido, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal, e, entre outros arestos, vale citado o proferido no recurso de mandado de segurança n.º 6.374, de que fui relator, julgado à unanimidade de votos.

Ex-positis, conheço do recurso dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido o recurso, por votação unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros — Presidente da Turma e Relator. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.